

O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO ÀS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS E A OMISSÃO DO ESTADO BRASILEIRO NA ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA SUA PROTEÇÃO

THE FUNDAMENTAL RIGHT OF ACCESS TO TECHNOLOGICAL INNOVATIONS AND THE OMISSION OF THE BRAZILIAN STATE IN ADOPTING PUBLIC POLICIES FOR THEIR PROTECTION

Edilene Lôbo

Doutora em Direito Processual (PUC/MG). Mestra em Direito Administrativo (UFMG). Professora do PPGD *Stricto Sensu* da Universidade de Itaúna (UIT). Professora Convidada da Pós-Graduação em Processo Eleitoral da PUC/MG. Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4043-0286>.

Ana Lúcia Ribeiro Mól

Doutoranda em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna (UIT). Mestre em Direito Processual (PUC/MG). Professora da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES). Procuradora do Município de Montes Claros-MG. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3486-0215>.

Submetido em: 26/04/2021

Aprovado em: 03/11/2021

Resumo: A sociedade da informação pressupõe o uso e aplicação da tecnologia em toda e qualquer atividade humana, das mais simples às mais complexas. Os avanços ocorridos no espaço cibernético são inevitáveis e sua incursão nas esferas social, econômica e cultural acontece a passos largos. Como decorrência dessa conjuntura, a tecnologia está em tudo e em todo lugar, de modo que o acesso às inovações tecnológicas emerge como um direito fundamental de necessária observância. Nesse contexto, o objetivo do presente estudo é analisar se o Brasil tem adotado medidas necessárias à implementação desse novo direito, examinando possível previsão e execução de políticas públicas no campo. A partir de uma análise dogmático-jurídica e da aplicação do método dedutivo, concluiu-se que o Estado e a sociedade têm se mostrado omissos no cumprimento desse dever, contribuindo, de forma incontestada, para o aprofundamento das desigualdades sociais, com graves prejuízos à concretização da cidadania e de outros tantos direitos fundamentais em plena era digital.

Palavras-chave: Políticas Públicas; Direitos Fundamentais; Estado Democrático de Direito; Tecnologia.

Abstract: *The information society presupposes the use and application of technology in any and all human activities, from the simplest to the most complex. Advances in cyberspace are inevitable and their incursion into the social, economic and cultural spheres is taking place at a rapid pace. As a result of this situation, technology is in everything and everywhere, so that access to technological innovations emerges as a fundamental right of necessary observance. In this context, the objective of the present study is to analyze whether Brazil has adopted measures necessary for the implementation of this new right, examining possible prediction and execution of public policies in the field. Based on a dogmatic-legal analysis and the application of the deductive method, it was concluded that the State and society have shown themselves to be silent in the fulfillment of this duty, contributing, in an unquestioned manner, to the deepening of social inequalities, with serious losses to the realization. citizenship and so many other fundamental rights in the middle of the digital age.*

Keywords: *Public Policies; Fundamental rights; Democratic state; Technology.*

SUMÁRIO: Introdução. 1. O Estado Democrático de Direito e a efetivação dos direitos e garantias fundamentais: a necessidade de se pensar em políticas públicas assecuratórias dessas prerrogativas. 2. O direito fundamental de acesso às inovações tecnológicas. 3. A necessidade de implementação do direito fundamental às inovações tecnológicas e a ausência de políticas públicas por parte do Estado brasileiro. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A partir do final do século XX, a humanidade viu-se impactada pelos avanços trazidos pela tecnologia, com reflexos sociais, econômicos e culturais de grande escala, decorrentes da facilitação e rapidez na comunicação e na transmissão de dados.

Desde então, as inovações tecnológico-científicas não param de crescer, em número e em qualidade, de sorte que a inserção no espaço cibernético não está mais atrelada à vontade e autonomia das pessoas, sendo uma imposição do contexto histórico da atualidade. Em outros termos, a utilização dos meios digitais é um caminho inevitável e sem volta, exigentes de acesso imediato, para a proteção de direitos fundamentais.

Em decorrência dessas circunstâncias, a tecnologia se imiscuiu, de forma inexorável, na interação entre os indivíduos e destes com o Estado e, ainda, nos órgãos públicos e privados. Qualquer situação que se vivencia hoje, não prescinde mais do uso dos avanços tecnológicos, dos quais se destaca, em razão de sua primordial importância, a utilização da *internet*.

Desse modo, tem ganhado espaço a constatação de que o direito de acesso às inovações tecnológicas constitui-se como um direito fundamental, no sentido de permitir que a todos seja franqueada a admissão e utilização das ferramentas digitais, inclusive e principalmente para assegurar ao cidadão a implementação de outros tantos direitos que lhes são assegurados pelo ordenamento jurídico em vigor.

Tal direito, de índole constitucional, demanda uma necessária atuação do Estado por meio da implementação de políticas públicas para garantir a sua aplicação, o que se mostra imprescindível para efetivar-se a própria ideia de cidadania, com inclusão de todos, sem qualquer tipo de distinção, no espaço cibernético.

Essa necessidade é ratificada, inclusive, pelo paradigma adotado pelo Brasil, que se constitui como um Estado Democrático de Direito e, como tal, lhe é imposta a estrita observância aos direitos e garantias fundamentais, como condição elementar de legitimação.

Dentro dessa conjectura, sob uma perspectiva dogmático-jurídica, busca-se analisar em que medida o Estado brasileiro tem assumido o seu papel de garantidor do direito fundamental às inovações tecnológicas, especialmente no que se refere à previsão e execução de políticas públicas voltadas para a implementação dessa atribuição, bem vista no artigo 218 da Constituição.

A partir do método dedutivo, essa análise perpassa pela ponderação acerca das diretrizes do Estado Democrático de Direito e sua importância na concretização dos direitos e garantias fundamentais, avançando pelo exame do direito fundamental às novas tecnologias até chegar-se à inquirição acerca da existência de condutas do Estado brasileiro na garantia do direito em questão.

A relevância dessa temática é extraída da conjuntura atual da sociedade, em que o uso da tecnologia é indissociável de qualquer atividade humana, sendo imperioso assegurar-se o adequado acesso de todos aos avanços tecnológicos, de modo a se efetivar a própria dignidade da pessoa, como ser individual e social.

1. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS: A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS ASSECURATÓRIAS DESSAS PRERROGATIVAS

Por força do que dispõe o texto constitucional brasileiro em vigor (art. 1º), o Brasil encontra-se estruturado sob o sistema jurídico-normativo do Estado Democrático de Direito e, como tal, deve orientar a sua atuação a partir das diretrizes traçadas por esse paradigma (BRASIL, 1988).

O Estado Democrático de Direito consolidou-se no século XX, a partir da década de 70, sendo precedido pelos modelos estabelecidos pelo Estado Social e, mais remotamente, pelo Estado Liberal.

No Estado Liberal, paradigma que vigorou ao longo do século XIX, propugnava-se a ideia de não intervenção estatal, dando-se preferência a direitos de natureza marcadamente individualista, de proteção do ser humano em face do Poder Público, de modo a privilegiar a autonomia dos indivíduos (SARLET, 2007).

Em contraposição à conduta absenteísta do Estado Liberal, os contornos do Estado Social foram se delineando a partir do final do século XIX e, de forma mais contundente, posteriormente à Segunda Guerra Mundial, quando então passou-se adotar uma postura mais ativa do Estado, por meio da previsão de direitos de cunho prestacional (SARLET, 2007).

Em seguida, ao final do século XX, são traçadas as linhas do Estado Democrático de Direito. Sua estruturação se dá a partir da interseção entre os parâmetros estabelecidos pelo Estado de Direito e pelo Estado Democrático, interseção esta consolidada por meio de normas constitucionais, que dão a tônica do conteúdo e da forma de execução das funções e atribuições do Estado (DIAS, 2004).

Do princípio do Estado de Direito, tem-se que o atual paradigma jurídico-estatal absorveu a ideia de valorização da lei como expressão da vontade do povo, emanada da função legislativa exercida de forma discursiva e legítima (DIAS, 2004).

Tem-se aqui a ideia de uma liberdade negativa, assim denominada por José Joaquim Gomes Canotilho (2003), que pressupõe um governo direcionado por normas, cujo poder é por elas limitado.

Há, portanto, um destaque à função legislativa, que, aliás, ao lado das funções jurisdicional e executiva, denotam a existência de uma divisão de funções do Estado, que, igualmente, faz parte das diretrizes convergentes do Estado de Direito (DIAS, 2004). Nesse sentido, exige-se uma distribuição do poder entre diversos órgãos, que deverão, juntos, fazer valer os interesses do Estado, que não poderão se dissociar dos interesses do povo (LOEWENSTEIN, 1976).

As determinações inerentes ao Estado de Direito também demandam a previsão de um elenco de direitos e garantias fundamentais conferidos ao indivíduo, imprescindíveis para assegurar sua liberdade e autonomia, cuja violação permite que seja utilizada a jurisdição como meio de restabelecer as normas antes desconsideradas (DIAS, 2004).

É de se esclarecer, desde já, que a Constituição desponta como o principal fundamento para estes e para os demais parâmetros do Estado Democrático de Direito. Nela se enfeixam as regras que disciplinam a inter-relação entre os órgãos estatais, bem como os vínculos entre estes e os seus destinatários (LOEWENSTEIN, 1976), estabelecendo, ainda, os direitos e garantias fundamentais.

No que tange ao princípio democrático, um dos aspectos de maior relevância para sua configuração encontra-se na soberania popular, constituindo o eixo central dessa diretriz principiológica. A vontade do povo e sua livre manifestação

devem estar refletidas na integralidade das decisões políticas e no exercício das funções estatais, sendo essencial o controle popular sobre a atuação do Estado (SILVA, 2005).

Essa ideia de controle do poder por aqueles a quem o seu exercício se destina é destacada por Karl Loewenstein (1976) como um elemento ínsito à democracia, destacando-se que os mecanismos para sua concretização devem constar necessariamente das normas constitucionais.

De qualquer modo, é preciso apontar o destaque que se dá, no Estado Democrático, ao povo, cuja definição pode ser assim estabelecida:

Como povo, há de se entender a comunidade política do Estado, composta de pessoas livres, dotadas de direitos subjetivos umas em face de outras e perante o próprio Estado, fazendo parte do povo tanto os governados como os governantes, pois estes são provenientes do povo, sejam quais forem suas condições sociais, todos obedientes às mesmas normas jurídicas, sobretudo à Constituição, que é o estatuto maior do poder político. (DIAS, 2004, p. 102)

Na esteira desse pensamento, tem-se, portanto, o povo como centro do poder. Concretiza-se, por meio dele, a liberdade positiva, que se consolida no exercício do poder pelo povo, o que confere legitimidade à atuação do governo, por meio da participação popular nas deliberações políticas (CANOTILHO, 2003).

Desse modo, o Estado Democrático de Direito constitui-se pela junção dos delineamentos traçados pela liberdade negativa do Estado de Direito, com os direcionamentos dados pela liberdade positiva do Estado Democrático, com o que se tem o Estado Democrático de Direito, consolidado sob as bases de um ente estatal limitado pela lei e o poder político validado e fundamentado pela vontade popular, apurada por meio de procedimentos juridicamente estabelecidos (CANOTILHO, 2003).

Vê-se, portanto, que as diretrizes do Estado de Direito e do Estado Democrático são complementares e sua associação dá a tônica do sistema jurídico-normativo atualmente em vigor no Estado brasileiro, sendo sua vinculação decorrente não apenas na expressa menção que se tem a esse paradigma no artigo 1º, da Constituição de 1988, mas também por várias das regras e princípios dispostos em seu texto.

Dentre essas normativas, merece destaque especial o rol de direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, o Brasil, como Estado Democrático de Direito que é, deve fazer valer todas essas prerrogativas atribuíveis ao sujeito de direitos, seja em sua perspectiva individual, seja em sua perspectiva coletiva.

Os direitos e garantias fundamentais configuram uma dimensão de indispensabilidade, o que é corroborado por sua própria inserção no texto constitucional, a partir do que se demonstra não apenas a sua importância como diretriz estruturante do Estado brasileiro, mas também a necessária vinculação do legislador infraconstitucional às suas disposições (CANOTILHO, 2003).

A normatização dessas prerrogativas na Constituição conferem, ainda, um viés positivo-jurídico aos direitos e garantias fundamentais, afastando-se qualquer concepção retórica ou metafísica a seu respeito. Além disso, a previsão no texto constitucional confere legitimidade ao sistema ali estatuído, reforçando a autoridade e a necessidade de observância dessas prerrogativas (CANOTILHO, 2003).

Nesse sentido, e dado o caráter essencial dos direitos e garantias fundamentais, o respeito às diretrizes por eles fixadas é impositiva às pessoas entre si e ao Estado em benefício dos particulares, não sendo suficiente, desse modo, a sua descrição na Constituição se não forem acompanhados de sua efetiva concretização prática. Não sendo assim, não há que se falar, verdadeiramente, em um Estado Democrático de Direito.

Sob o ponto de vista do Estado, a aplicabilidade dos direitos e garantias fundamentais exige necessariamente uma conduta do ente estatal, seja ela omissiva ou comissiva, a depender da prerrogativa a ser considerada (BARCELLOS, 2005). Para ilustrar o que se diz, o direito à liberdade de expressão pressupõe que o Estado não interfira em seu exercício, ao passo que o direito à assistência jurídica integral e gratuita demanda uma conduta positiva de sua parte.

A par dessa perspectiva, ganham relevo as atividades estatais voltadas para o cumprimento de preceitos jurídicos que contenham ações, programas e serviços a serem levados a cabo pelo Poder Público para a concretização dos objetivos que lhe são impostos pelo texto constitucional. Tem-se aqui as chamadas políticas públicas (BARCELLOS, 2005).

Assim, é possível perceber que as políticas públicas avultam-se como mecanismos essenciais para que o ente estatal, de modo ordenado e amplo, concretize os objetivos estabelecidos na Constituição, especialmente aqueles referentes a direitos e garantias fundamentais que pressuponham ações do Poder Público para sua efetivação (BARCELLOS, 2005).

E, para que isso aconteça, faz-se necessário estabelecer um planejamento, no intuito de que a conduta do Estado possa ser tecnicamente racionalizada para a consecução desses fins, com vistas a serem alcançados os resultados que mais de perto atendam aos interesses da coletividade e à redução de desigualdades sociais. Tal planejamento não é inflexível, podendo passar pelas adaptações

necessárias para que se adeque ao momento em que for efetivamente posto em prática (BUCCI, 2006).

O planejamento é, pois, inerente à própria caracterização das políticas públicas, e dele decorre não apenas a necessidade de efetivação das prerrogativas constitucionalmente previstas a favor dos indivíduos e da sociedade, mas também a estruturação e os procedimentos a serem utilizados para que isso aconteça (BUCCI, 2006).

A coordenação é, ainda, um ponto de relevo dentro da análise das políticas públicas. Para que tais políticas sejam realizadas, é preciso que exista uma união de forças harmoniosa dentro do próprio Estado, considerando-se as funções executiva, legislativa e jurisdicional entre si, ou mesmo entre as esferas de governo, devendo existir também um equilíbrio entre as perspectivas do Estado e da sociedade civil para implementá-las (BUCCI, 2006).

Tem-se, com isso, um processo complexo, que envolve decisões de cunho político e administrativo, mas que não podem descurar dos preceitos constitucionais definidores do seu eixo central.

É de se ressaltar que a Constituição define objetivos de ordem pública em suas normas que, com primazia, devem ser observados. Por estarem inseridos em seu texto, posicionam-se com preeminência em face das normas infraconstitucionais, caracterizando-se por sua relevância no sistema jurídico, de modo que, quando afetos a uma exigência de atuação estatal, devem ser considerados com prioridade em sua execução (BARCELLOS, 2005).

No caso dos direitos e garantias fundamentais, a efetivação desses preceitos mostra-se imprescindível ao desenvolvimento do processo de tomada das decisões políticas de forma participada e, portanto, democrática, o que denota ainda mais a relevância de sua pronta e preferencial concretização (BARCELLOS, 2005).

É dizer, a implementação dos direitos e garantias fundamentais, por meio de políticas públicas pensadas e direcionadas para esse fim, robustecem a cidadania e colocam o indivíduo como protagonista do sistema jurídico-político que a ele próprio será aplicado.

2. O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO ÀS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

A partir da evolução dos paradigmas jurídico-estatais, é possível perceber que a conjuntura da sociedade da época sempre gerou, e ainda gera, efeitos no sistema de direitos, o que denota que a legislação não é alheia à realidade social, mas, ao contrário, é por ela grandemente influenciada.

No Estado Liberal, havia a prevalência de direitos de caráter patrimonialista e individualista, como os direitos à liberdade e à propriedade. No Estado Social, àquela classe de direitos, somaram-se os direitos sociais, que exigem uma atuação efetiva do Poder Público para sua concretização. No Estado Democrático de Direito, os direitos de feição coletiva, como os direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos concretizam-se no rol de direitos e garantias fundamentais.

No entanto, é preciso esclarecer que essa linha evolutiva dos direitos fundamentais não chegou a seu fim. Não se pode dizer que tais prerrogativas compõem um rol exaustivo e limitado, sob pena de desconsiderar-se o seu principal fundamento, que é a proteção da dignidade humana. Tem-se, portanto, a multidimensionalidade como característica intrínseca aos direitos fundamentais, a demonstrar que são prerrogativas em constante construção (HÄBERLE, 2014).

Reconhecendo essa circunstância, a Constituição brasileira de 1988 expressamente adota um modelo aberto de direitos e garantias fundamentais, ao estabelecer, em seu artigo 5º, §2º, que a previsão expressa no texto constitucional não obsta a que outros direitos e garantias relacionados ao regime e aos princípios nela perfilhados, ou contidos em normas internacionais as quais o Brasil esteja vinculado, sejam também considerados e aplicados em território brasileiro (BRASIL, 1988).

Na esteira desse pensamento, além dos direitos e garantias fundamentais já contidos de forma explícita na Constituição, seja em seu artigo 5º, seja em outras de suas normas, admite-se também aqueles implicitamente previstos e aqueles que sejam decorrentes dos direitos e garantias expressos no texto constitucional (SARLET, 2007).

Desse contexto, não se avulta suficiente, para considerar-se um direito como fundamental, apenas a sua expressa positivação pelo legislador constituinte, não obstante ser este um ponto de extrema relevância, inclusive para a caracterização de um Estado como sendo democrático de direito, na forma como já tratado anteriormente. Há de se considerar, para além disso, a sua essencialidade como forma de proteção do ser humano.

É de se esclarecer, nesse ínterim, que a fundamentalidade dos direitos encontra guarida, de modo especial, na necessidade de sua consolidação para efetivação da própria dignidade humana (SARLET, 2010). Sob esse aspecto, os direitos fundamentais são assim classificados quando buscam assegurar, como objetivo principal, as premissas mínimas de vida e de evolução da personalidade humana, constituindo-se como importantes mecanismos de limitação do poder do Estado (MORAES, 2013).

Outra ponderação necessária para classificar os direitos como fundamentais é o viés social que tais prerrogativas devem possuir. Por isso que os direitos fundamentais, para receberem essa qualificação, necessariamente devem ser relevantes para toda a sociedade e não apenas para o indivíduo isoladamente considerado. Devem destinar-se a atender o bem comum, por meio da observância e concretização também dos interesses sociais (PES, 2015).

Partindo-se dessa análise, a função social dos direitos fundamentais demonstra que tais direitos não devem ser considerados apenas sob um ponto de vista puramente individualista. Devem levar em conta, de igual modo, o fato de que os indivíduos encontram-se inseridos em uma coletividade, de sorte que deve haver um necessário equilíbrio entre os interesses individuais e os interesses coletivos.

Essa dimensão social compõe um dos desdobramentos do que se entende como dimensão jurídico-objetiva dos direitos fundamentais. Além dessa perspectiva, a dimensão objetiva denota, ainda, que os direitos fundamentais têm uma normatividade mais robustecida, que necessariamente vincula o exercício das funções executiva, legislativa e jurisdicional. Mais ainda, são direitos que impõem ao Estado um dever continuado e perene de efetivação do seu conteúdo e de sua proteção (SARLET, 2007).

Não obstante essa clara vinculação do Poder Público aos direitos fundamentais, certo é que sua eficácia não se restringe a esse aspecto. Por óbvio, são diretrizes que igualmente devem ser observadas pelos indivíduos entre si, até mesmo pelo caráter vinculante desses direitos. Essa perspectiva, igualmente, configura o que se entende por sua dimensão objetiva (SARLET, 2007).

Tais constatações não afastam, mas, ao contrário, ratificam a concepção jurídico-subjetiva dos direitos fundamentais, no sentido de que seu cumprimento pode ser exigido pelos seus destinatários, tanto em face do Estado, como perante os particulares (SARLET, 2007). Dada a essencialidade desses direitos, qualquer análise teórica e jurisprudencial que deles se faça denota um amplo espectro voltado a sua proteção e efetivação, dentro do qual não se olvida da legitimidade dos seus próprios titulares para fazer valê-los.

Tais parâmetros, alinhados aos critérios e características anteriormente apontados, conformam a classe de direitos que pode ser classificada de fundamental. E, dentro dessa sistemática, é possível constatar que o direito de acesso às novas tecnologias certamente está incluído nesse rol, tratando-se de uma prerrogativa exigida pela sociedade atual.

Hodiernamente, de forma cada vez mais contundente e célere, tem-se percebido a inserção dos avanços da tecnologia nos vários meios de interação social. As

relações entre as pessoas, consideradas em sua autonomia individual e também como membros de uma coletividade, têm sofrido claras e visíveis ingerências da tecnologia e dos instrumentos decorrentes de seu desenvolvimento.

A velocidade na transmissão de informações, a facilitação da comunicação, a inexistência de distâncias de espaço e tempo são algumas das consequências da aplicação dos mecanismos digitais e tecnológicos que atualmente se vivencia e que faz parte do cotidiano da sociedade em geral (PEREZ LUÑO, 2013).

A inteligência artificial vem sendo utilizada progressivamente como meio de facilitação de realizações de tarefas, seja na esfera particular, seja no âmbito do Poder Público, como reflexo da celeridade demandada pelas necessidades sociais, pela economia e pelas relações de consumo.

Sua larga utilização se deve em razão da capacidade que se dá às máquinas de, sozinhas, analisarem padrões e definirem estratégias de conduta, em substituição à vontade e inteligência humanas (TACCA; ROCHA, 2018). Nesse contexto, os algoritmos ganham relevo, uma vez que formam os padrões inseridos nos sistemas informatizados para a execução de várias e diversificadas ações pelos meios digitais.

Com a inteligência artificial, mostra-se factível a tomada de decisões de forma extremamente rápida e massificada. Com apenas um comando, são desencadeadas uma série de atividades e análises pelas máquinas, com a resolução quase que instantânea, e em larga escala, da proposição apresentada.

Por óbvio que essas facilidades foram rapidamente absorvidas pelos vários setores da sociedade, de modo que as condutas mais mezinhas do cotidiano, até aquelas mais complexas, são permeadas pelo uso dessas novas tecnologias.

Justamente em decorrência dessas circunstâncias, o acesso a essas vias tem sido cada vez mais exigido, não obstante as incertezas que pairam sobre as consequências reais da revolução tecnológica (ROSA, 2019). A utilização de muitos serviços depende da *internet*, que, aliás, tornou-se instrumento imprescindível para a comunicação e para o intercâmbio de dados e de informações.

O uso de serviços de instituições bancárias, a utilização de meios de entretenimento, o acesso a atendimento em setores públicos e a serviços prestados pelo Estado¹, a existência de documentos pessoais no formato digital, como a carteira de motorista e a Carteira de Trabalho e Previdência Social, são alguns dos exemplos que denotam a necessidade cada vez maior de aplicação dos avanços tecnológicos no cotidiano das pessoas.

¹ Como exemplo, faz-se menção aos serviços prestados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), grande parte deles dependentes do uso de *internet* e domínio da utilização dos mecanismos tecnológicos. A plataforma digital criada para esse fim é denominada "Meu INSS".

Nesse contexto, o acesso às inovações tecnológicas desponta como um direito fundamental, eis que se mostra imprescindível para a concretização de outros direitos da mesma classe, como o direito a voto, o direito de petição, a obtenção de certidões, o acesso à jurisdição e a liberdade de pensamento, apenas para enumerar alguns deles.

Na esteira desse pensamento, é possível constatar que os instrumentos tecnológicos, de informática e de comunicação têm, inclusive, estabelecido uma nova maneira de concretização dos direitos e garantias fundamentais (PEREZ LUÑO, 2013). Mais ainda, em certos casos a utilização das ferramentas digitais têm sido a única forma de aplicação dessas prerrogativas, o que reforça a importância de se reconhecer o acesso às novas tecnologias como direito fundamental.

Pode-se afirmar que a utilização dos meios digitais tem-se mostrado como pressuposto indissociável da garantia da dignidade humana. Tais meios constituem-se na via principal, ou mesmo exclusiva, para a concretização de outros tantos direitos e garantias de natureza fundamental, de sorte que a sua limitação redundaria em consideráveis prejuízos ao indivíduo, com restrição de acesso ao mínimo indispensável para sua sobrevivência de forma digna.

A aplicação das inovações tecnológicas tem ensejado maior divulgação de informações do Poder Público e, ainda, a aplicação de instrumentos de fiscalização popular, o que denota outro viés importante para qualificar o direito em análise como fundamental, qual seja a possibilidade de limitação e controle do Estado pelo povo por meio da concretização dessa prerrogativa.

Para Antônio-Enrique Perez Luño (2013), o direito de acesso às inovações tecnológicas classifica-se como direito de terceira dimensão, considerando-se a tradicional estruturação dos direitos fundamentais em dimensões. Os direitos fundamentais de terceira dimensão, assim como o direito ora em análise, ganharam força justamente com a consolidação do Estado Democrático de Direito, sendo caracterizados por seu objetivo de amparar grupos de pessoas e, mesmo, a sociedade em geral, e por constituírem o reflexo dos reclamos atuais da humanidade, a partir das transformações havidas, em especial, pelos avanços tecnológicos (SARLET, 2007).

São direitos que demandam para sua implementação uma conjugação de empenho e assunção de atribuições em nível mundial. Em razão do seu caráter universal e indivisível, pode-se dizer que não existem limites territoriais entre os Estados para seu uso e exercício, de sorte que sua proteção exige uma posição ativa e conjunta de todos os países, para assegurar a sua defesa e efetivação (ARROYO, 2018).

No Brasil, apesar de existirem posições no sentido de que o direito às inovações tecnológicas encontra-se implícito na Constituição de 1988 (PES, 2015), entende-se que, na verdade, o direito em questão está expressamente consignado no texto constitucional, especialmente em seus artigos 218 e 219 (BRASIL, 1988).

O primeiro deles estatui como atribuição do Estado brasileiro a promoção e o fomento ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à qualificação científica e tecnológica e à inovação, descrevendo uma série de atribuições do Poder Público nesse sentido. No artigo 219, por seu turno, está prevista a necessidade de se estimular a utilização da tecnologia e dos meios digitais no mercado interno, inclusive para promover a autonomia do Brasil nesse campo.

Tais regras, por um lado, demonstram as exigências de efetiva participação do Estado brasileiro na implementação do acesso às novas tecnologias e, ainda, denota o caráter essencial desse direito para o desenvolvimento do país e de sua população.

Daí que não há como deixar de considerar a importância do direito às novas tecnologias, sendo irrefutável a sua superioridade hierárquica decorrente de sua previsão constitucional, que impõe a sua necessária observância pelo Estado e pelos particulares, dada a sua aplicabilidade imediata (PES, 2015).

Por certo, refutar a ideia de fundamentalidade do direito de acesso às inovações tecnológicas significa impedir que sejam implementadas relevantes vias de proteção jurídica a uma das mais contemporâneas carências da sociedade, carência esta que deve ser suprida como via imprescindível para a concretização da autonomia do ser humano como indivíduo e, principalmente, como membro de uma coletividade (PEREZ LUÑO, 2013).

3. A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL ÀS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS E A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS POR PARTE DO ESTADO BRASILEIRO

Os avanços tecnológicos, potencializados pelo uso da *internet*, constituem-se nos signos distintivos da sociedade da informação, sendo de grande relevância para a transmissão, armazenamento e reestruturação de dados e de informações. Sua rápida evolução transformou e vem transformando as interações de caráter social, econômico e cultural, com grandes impactos na concretização dos direitos fundamentais (ARROYO, 2018).

Exatamente por permitir a extensão e o efetivo exercício dos direitos fundamentais, estando interligado diretamente à proteção e desenvolvimento do ser

humano, o acesso às inovações tecnológicas desponta como direito também de índole fundamental, como anteriormente já destacado. Trata-se de um direito que permite, ou pelo menos deveria permitir, que o cidadão se integre ao espaço cibernético, podendo se utilizar dos avanços da tecnologia da informação e da comunicação para o exercício das mais primordiais prerrogativas previstas no texto constitucional.

Interessa notar que o direito fundamental às inovações tecnológicas, em razão de suas próprias características, tem o condão de aproximar as pessoas entre si, especialmente em decorrência da facilidade da comunicação e da transmissão de informações possibilitada pelos meios digitais.

Além disso, as novas tecnologias também têm permitido uma interação mais próxima do particular com o Estado, uma vez que os órgãos públicos estão, cada vez mais, utilizando-se dos instrumentos tecnológicos e da inteligência artificial na execução de suas atribuições institucionais (FIGUEIREDO; CABRAL, 2020).

Não se pode olvidar que a concretização do direito às inovações tecnológicas redonda na garantia da própria cidadania, eis que o acesso a muitos bens e serviços, sejam eles públicos ou privados, tem sido implementado pelos meios digitais.

Além do mais, é clara a sua importância para a efetiva participação popular nas atividades desempenhadas pelo Estado, com ganhos de extremo relevo para a concretização da democracia. A utilização da tecnologia tem propiciado ao indivíduo maior acesso a dados públicos, possibilitando a implementação do controle popular da atuação do Poder Público.

No entanto, como tem sido frequentemente constatado no uso dos instrumentos tecnológicos, no mesmo passo que se tem consideráveis ganhos na efetivação de direitos, há também inúmeros desafios a serem enfrentados (LÔBO; BOLZAN DE MORAIS; NEMER, 2020) e, talvez o principal deles, quando se fala em acesso a esses avanços, é a desigualdade com que essa evolução tem chegado à sociedade.

Antônio-Enrique Perez Luño (2013) destaca que, na pós-modernidade, tem-se uma violação ao direito à isonomia de proporções nunca vistas até então, violação esta havida quando se compara os indivíduos que têm acesso às inovações tecnológicas e aqueles que ficam alijados desse processo.

No Brasil, e como forma de ilustrar essa assimetria no acesso às novas tecnologias, recentemente foi divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) uma pesquisa resultante de coleta de dados efetivada nos últimos três meses do ano de 2019, a respeito do acesso da população à *internet*.

Apesar de se tratar da principal ferramenta da contemporaneidade para utilização dos meios digitais e instrumentos tecnológicos, no referido estudo restou constatado que 39,8 milhões de pessoas não possuem conexão à *internet* no Brasil, o que corresponde a 21,7% da população (IBGE, 2021).

Desse percentual, a renda mensal média per capita dos domicílios sem acesso à *internet* não chega ao valor de um salário mínimo. O valor médio apurado foi de R\$ 728,00 (setecentos e vinte e oito reais), ao passo que a renda dos domicílios com acesso à *internet* foi de R\$ 1.527,00 (mil, quinhentos e vinte e sete reais), o que significa um número quase duas vezes maior do que o primeiro (IBGE, 2021).

Ressalte-se que os principais motivos para a impossibilidade de acesso à rede foram o desconhecimento quanto a seu uso (43,8%), a ausência de interesse (31,6%), o alto custo da *internet* (11,9%) ou dos equipamentos utilizados para seu acesso (6,1%) (IBGE, 2021).

Tais dados retratam, no final das contas, constatações claramente perceptíveis na realidade brasileira: a utilização da tecnologia no país é limitada a uma porção da população, em razão das dificuldades de acesso aos avanços nessa seara e aos altos custos exigidos para a inclusão digital (NUNES, 2021).

Apesar de abordar questões de extrema relevância no que se refere ao uso de novas tecnologias, é preciso destacar que a pesquisa realizada pelo IBGE constitui apenas uma faceta da questão do acesso às inovações tecnológicas e já demonstra que um elevado percentual da população brasileira encontra-se excluída dos avanços digitais.

Ao contrário do que se verifica na realidade, o desenvolvimento e expansão dos avanços tecnológicos devem ser acompanhados da universalização do seu acesso, de modo a se evitar o aprofundamento das desigualdades sociais já tão arraigadas no seio da sociedade brasileira.

Não se pode admitir, nessa incursão das novas tecnologias, qualquer tratamento diferenciado em seu uso, seja em razão de condições econômico-financeiras, seja também em função de sexo, raça, cor, cultura, convicção política ou qualquer outro aspecto. O acesso deve ser amplo e aberto a todos, indistintamente (ARROYO, 2018).

Por certo, para que a garantia do direito às novas tecnologias seja implementado de modo universal, é preciso que todos possam usufruir de ferramentas, dispositivos e serviços que permitam condições básicas de utilização eficiente dos meios digitais, que deverão ser aprimorados à medida da evolução dos instrumentos tecnológicos. O acesso à *internet* desponta, nesse contexto, como

de relevância crucial na inserção do indivíduo no espaço cibernético (ARROYO, 2018).

Destaca-se que o que se entende por garantia do acesso à tecnologia não envolve apenas o aparelhamento material dos indivíduos com os instrumentos digitais existentes, mas também compreende o adequado manejo das ferramentas de informática e de comunicação. Como anteriormente constatado pela pesquisa realizada pelo IBGE, um percentual considerável das pessoas que não possuem acesso à *internet* apontam como motivo ensejador dessa circunstância o desconhecimento quanto ao seu uso.

Ressalte-se, nesse sentido, que não adianta estruturar as condições para que o indivíduo tenha acesso à *internet* e aos meios digitais, se ele não sabe como utilizá-los. A alfabetização digital é uma exigência necessária para a inclusão dos cidadãos nas inovações tecnológicas, uma vez que sem ela não é possível operacionalizar os vários instrumentos digitais.

Todas essas particularidades, atreladas que estão ao direito de acesso às inovações tecnológicas, quando não implementadas geram situações de exclusão digital, que têm como reflexo imediato a restrição de outros tantos direitos fundamentais, com perdas incomensuráveis à qualidade de vida das pessoas e privação dos benefícios que as novas tecnologias são capazes de oferecer.

Sobressai a responsabilidade do Estado em prover as condições necessárias para que o acesso às novas tecnologias seja implementado. Como a tecnologia da informação e da comunicação encontra-se profundamente arraigada na sociedade, a garantia desse direito fundamental deve ser efetivada por meio de medidas públicas de caráter prioritário e multifacetado, haja vista as várias frentes que devem ser superadas para que, de fato, os indivíduos possam se utilizar dos meios digitais. Há, portanto, uma visível necessidade de planejamento e aplicação de condutas pelo Poder Público para implementar um direito fundamental e de estatura constitucional.

Contudo, mesmo diante de um quadro de deficiência no campo da cidadania digital (NUNES, 2021), não se vislumbram políticas públicas específicas e claras no Brasil para execução do direito fundamental às inovações tecnológicas. Não se olvida que o Estado brasileiro tem destinado espaço para a fixação de estratégias em setores sensíveis da tecnologia. Contudo, têm-se meras diretivas de atuação nessa área, muitas vezes genéricas e, em certos casos com certa defasagem dentro da atual conjuntura dos avanços da informática e telecomunicações.

Não basta a previsão de objetivos de acesso à tecnologia se não há, por outro lado, os mecanismos de sua implementação, a forma como esse processo

se desenvolverá e, mais, sem a destinação orçamentária direcionada para o investimento necessário. As proposições precisam sair do papel e tornarem-se realidade.

Das medidas pensadas pelo governo federal, merece destaque, por sua estreita correlação com as questões ora tratadas, a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital – E-digital. Trata-se de um plano do governo publicado em 2018, por meio do Decreto nº 9.319, de 21 de março daquele ano, em que há uma definição dos problemas a serem superados para a ampla implantação das novas tecnologias no país, as prospecções futuras a esse respeito, quais as ações estratégicas para se alcançar os objetivos descritos e os indicadores para se aferir o cumprimento dos propósitos estabelecidos (BRASIL, 2018).

Apesar de existirem estratégias específicas relacionadas à infraestrutura e acesso aos instrumentos tecnológicos e de telecomunicações, foram elas pensadas sob uma perspectiva econômica, no sentido de se ampliar a rede de telecomunicações e não necessariamente de acesso ao cidadão a esses meios. Pouco se fala sobre a inclusão digital das pessoas e, nas mínimas estratégias definidas a esse respeito, constata-se uma timidez e uma reduzida abrangência de sua incidência.

Há, ainda, no plano a definição de estratégias voltadas para a educação e capacitação profissional, sendo destacada a importância da educação digital como forma de inserção do indivíduo no mercado de trabalho, no mercado econômico e como exercício da cidadania. Pontua-se, ainda, a importância da educação digital na redução das desigualdades sociais, que tendem a se aprofundar quando não há o acesso igualitário às novas tecnologias. Apesar de conter medidas interessantes, não se encontra delineado no plano do E-digital de que maneira serão estas e as demais estratégias executadas.

Em 2020, foi atualizada a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital – E-digital para o período de 2020 a 2022, por meio do Decreto nº 10.332, de 28 de abril. Destaca-se nesse plano a extensão dos meios virtuais a todos os serviços prestados pelo governo federal, a unificação dos serviços digitais oferecidos pelo governo federal em uma plataforma única, que deve ser de utilização intuitiva, e a adequação da Administração Pública à Lei Geral de Proteção de Dados. Nesse plano, constam medidas de ampliação da participação social na construção de políticas públicas voltadas à implementação da transformação digital e a redução de custos na aquisição de assinatura digital, contudo sem qualquer apontamento de como se darão essas medidas (BRASIL, 2020).

No âmbito da inteligência artificial, parâmetro que igualmente interessa à implementação do direito às novas tecnologias, foi instituído um plano de desen-

volvimento e expansão do setor, denominado Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial, criado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações do governo federal, sendo normatizado pela Portaria GM nº 4.617, de 06 de abril de 2021 (BRASIL, 2021). O plano volta-se para criação de investimentos, mecanismos de superação de obstáculos a sua evolução e para a capacitação de profissionais atuantes na área, com integração entre os setores público e privados para o alcance das metas ali estabelecidas. Apesar de publicado em 2021, especialistas apontam que, em certos pontos, o plano encontra-se já desatualizado e demanda realinhamento de algumas das estratégias traçadas (DE LUCA, 2021).

Desses planejamentos apresentados pelo governo brasileiro, é possível extrair duas conclusões principais, além da já mencionada ausência efetividade das estratégias ali contidas, conclusões estas que possuem estreita correlação entre si. A primeira delas é que o Estado brasileiro preocupou-se em dar prioridade a estratégias voltadas para a difusão da tecnologia sob o ponto de vista mercadológico e econômico, e não sob o viés social. É dizer, a maioria das ponderações e metas contidas nos planos são destinadas à estruturação dos avanços tecnológicos e do desenvolvimento das telecomunicações para dotar o Brasil de competitividade no mercado interno e internacional. Por outro lado, e essa seria a segunda conclusão, não há medidas claras e bem delineadas de como o povo irá participar da implementação dessas inovações tecnológicas.

No entanto, não adianta posicionar o país entre os principais Estados com potencial de investimento e incremento de instrumentos tecnológicos se os próprios cidadãos estão segregados desse planejamento. A questão da implementação das novas tecnologias em âmbito nacional pressupõe não apenas o desenvolvimento desse aspecto no mercado financeiro, mas também que sejam estendidos os seus benefícios à toda a população. Em uma palavra, a evolução dos meios digitais deve ocorrer, de forma complementar, sob o viés econômico e também sob o ponto de vista social.

Na perspectiva econômica, a ausência de atuação do Poder Público acaba sendo suprida pela iniciativa privada. Nesses termos, se o Estado não provê a ampliação dos avanços tecnológicos, as empresas, de forma pontual, buscam outras vias para que isso aconteça. O mesmo, contudo, não se dá quando se analisam as inovações tecnológicas sob a perspectiva social. Nesse aspecto, a ingerência do Estado é imprescindível, de modo que o ente estatal deve empreender os esforços necessários para a universalização do progresso digital.

Ocorre que, na medida do que restou apontado anteriormente, não há como fugir da constatação de que há uma clara omissão do Estado brasileiro na construção e execução de políticas públicas direcionadas para a garantia ampla de

acesso aos avanços tecnológicos. O pior de tudo isso é que o desenvolvimento da tecnologia caminha a passos largos, de modo que a conduta omissiva do Poder Público contribui para um aprofundamento cada vez maior das desigualdades entre as pessoas que podem e conseguem inserirem-se no espaço cibernético e aquelas que ficam excluídas do uso dos instrumentos tecnológicos.

A questão se agrava quando se verifica que a tecnologia tem sido incorporada com rapidez aos órgãos públicos, que, cada vez mais virtualizados, alijam ainda mais os cidadãos que não podem e nem conseguem utilizar os meios digitais para conseguir a aplicação de direitos que lhes estão assegurados no texto constitucional.

Na busca por uma ilusória efetividade do serviço público, numa atuação em que são privilegiados mais os números do que o cumprimento das atribuições impostas ao Estado pela Constituição, o Poder Público segue concretizando a utilização da tecnologia e da inteligência artificial em sua estrutura, fechando os olhos para o que deveria ser o seu principal objetivo: a adequada aplicação dos direitos e garantias fundamentais do povo.

CONCLUSÃO

O Brasil constitui-se como um Estado Democrático de Direito e, sob essa perspectiva, deve zelar pela previsão e aplicação dos direitos e garantias fundamentais, que se avultam de indispensável observância para a consolidação do princípio da dignidade humana.

O direito fundamental de acesso às inovações tecnológicas tem merecido um destaque especial, dada a conjuntura socioeconômica em que inserido não apenas o Estado brasileiro, mas todos os países do mundo, em que impera a tecnologia e os meios digitais como forma de interação dos indivíduos entre si e com o Poder Público. Tem-se, nesse contexto, uma nova visão da cidadania, com o reposicionamento do indivíduo em sua perspectiva de sujeito de direitos.

Desde logo, avulta-se como dever primordial do Estado a adoção de políticas públicas para que nenhum cidadão se veja excluído dos benefícios trazidos pelos avanços das novas tecnologias e, mais, da própria aplicação de outros direitos e garantias fundamentais.

Os meios digitais hoje existentes estão arraigados, inclusive, nos órgãos públicos e, por conseguinte, nos serviços por eles prestados, de sorte que muitos deles só podem ser utilizados pelas pessoas por meio de ferramentas tecnológicas, que, contudo, não estão acessíveis a todos. Essa situação reforça, ainda mais, a necessidade de se pensar em efetivas atuações governamentais para permitir

que toda sociedade brasileira tenha a possibilidade de usufruir das vantagens que são inerentes ao uso da tecnologia.

Conforme constatado, a conduta do Estado brasileiro nessa seara tem-se restringido à previsão de estratégias de atuação, que, em sua considerável maioria, destina-se à implementação das inovações tecnológicas apenas como meio de desenvolvimento da economia, sendo extremamente tímidas as previsões a respeito de medidas voltadas para a inclusão digital do povo.

Acrescente-se a isso que os planejamentos estatuídos pelo governo brasileiro a esse respeito têm-se mantido no plano da abstração, uma vez que não contemplam as vias necessárias a sua aplicação e execução, situação esta que apenas torna mais evidente as disparidades sociais já tão arraigadas na sociedade brasileira.

Necessário, assim, que haja um redirecionamento da atuação do Estado, de modo que o acesso às novas tecnologias e a inclusão digital sejam efetivamente democratizadas, universalizando-se o seu uso no intuito de que o cidadão se veja como parte da sociedade brasileira e não à margem das prerrogativas que lhe assegura o texto constitucional em vigor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARROYO, César Landa. Derecho fundamental al Internet: contenido esencial. *Pensar Revista de Ciências Jurídicas*, v. 23, n. 4, p. 1-22, out./dez. 2018.

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direito fundamentais e controle das políticas públicas. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 240, p. 82-103, abr./jun. 2005.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 9.319, de 21 de março de 2018*. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.332-de-28-de-abril-de-2020-254430358>. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020*. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.332-de-28-de-abril-de-2020-254430358>. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. *Portaria GM nº 4.617, de 06 de abril de 2021*. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-gm-n-4.617-de-6-de-abril-de-2021-312911562>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRÊTAS C. DIAS, Ronaldo. *Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1-50.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DE LUCA, Cristina. *Enfim uma estratégia de IA para o país*. 14 abr. 2021. Disponível em: <https://theshift.info/hot/enfim-uma-estrategia-de-ia-para-o-pais/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

FIGUEIREDO, Carla Regina Bortolaz de; CABRAL, Flávio Garcia. Inteligência artificial: machine learnig na Administração Pública. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, a. 1, n. 1, p. 79-95, jan./abr. 2020.

HÄBERLE, Peter. Dimensões dos Direitos Fundamentais à Luz de uma Comparação de Níveis Textuais de Constituições. *DPU*, Brasília, n. 55, p. 183-190, jan. /fev. 2014.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal*. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/bibliotecacatalogo?view=detalhes&id=210179>. Acesso em: 20 abr. 2021.

LÔBO, Edilene; BOLZAN DE MORAIS, José Luís; NEMER, David. Democracia algorítmica: o futuro da democracia e o combate às milícias digitais no Brasil. *Revista Culturas Jurídicas*, Niterói, v. 7, n. 17, p. 256-276, mai./ago. 2020.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoria de la Constitucion*. Trad. Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Ariel, 1976.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. Teoria Geral. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NUNES, Dierle. Novos designs tecnológicos no sistema de resolução de conflitos: ODR, e-acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil. *Revista de Processo*, v. 314, p. 395-425, abr. 2021.

PÉREZ LUÑO, Antônio-Enrique. Las geraciones de derechos humanos. *Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*, v. 2, n. 1, p. 163-196, jan./jun.2013.

PES. José Hélio Ferreira. O direito fundamental implícito de acesso às novas tecnologias da informação e comunicação. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 3, Santa Maria. *Anais eletrônicos [...]*. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2015. p. 01-15. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

ROSA, Alexandre Moraes da. A questão digital: o impacto da inteligência artificial no Direito. *Revista de Direito da Faculdade de Guanambi*, Guanambi, v. 6, n. 2, p. 01-18, jul./dez. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.

SILVA, Ênio Moraes da. O Estado Democrático de Direito. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 42, n. 167, p. 213-230, jul./set. 2005.

TACCA, Adriano; ROCHA, Leonel Severo. Inteligência artificial: reflexos no sistema do direito. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, v. 38.2, p. 53-68, jul./dez. 2018.